

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 551, publicada no D.O.U. de 1º/8/2022, Seção 1, Pág. 92.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União de Ensino Unopar Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém, com sede no município de Santarém, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.030461/2021-45		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 276/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/4/2022

## I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém, com sede na Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, s/n, Bloco A, bairro Santarenzinho, no município de Santarém, no estado do Pará, mantida pela União de Ensino Unopar Ltda.

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 547/2021, protocolado em 18 de novembro de 2021, constante dos autos em comento.

O pedido de descredenciamento encaminhado pela Instituição de Educação Superior (IES) foi examinado inicialmente por parecer circunstanciado da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio de Nota Técnica nº 14/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, abaixo apresentada.

O pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém, código e-MEC nº 23101, credenciada pela Portaria MEC nº 2.056, de 26 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2019, nos termos da legislação aplicável, apresenta pedido de descredenciamento voluntário e de desativação de todos os seus cursos superiores encaminhando toda documentação pertinente para o ato, no seguinte teor:

[...]

*Para tanto, encaminha os seguintes documentos pertinentes:*

*I. requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da IES; e*

*II. declaração assinada pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, nos termos de modelo a ser disponibilizado pela SERES, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada em normativo específico expedido pela SERES, à IES sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos - PROUNI.*

*Esclarece, por oportuno, que já providenciou a alteração do status dos seus cursos, no sistema e-MEC, de “em atividade” para “extinto”, conforme print da tela do sistema apresentado a seguir:*

Código	Grau	Modalidade	Curso	Nome do Campus	Coordenador	Vagas Anuais	Índices
1430402	Bacharelado	Presencial	ADMINISTRAÇÃO	Campus Principal		100	CC: - CPC: - ENADE: -
1430405	Bacharelado	Presencial	ENGENHARIA CIVIL	Campus Principal		90	CC: - CPC: - ENADE: -
1430407	Bacharelado	Presencial	ENGENHARIA ELÉTRICA	Campus Principal		60	CC: - CPC: - ENADE: -
1430413	Bacharelado	Presencial	ENGENHARIA MECÂNICA	Campus Principal		60	CC: - CPC: - ENADE: -
1430403	Tecnológico	Presencial	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Campus Principal		100	CC: - CPC: - ENADE: -

*Ademais, declara que não houve abertura de processos seletivos para iniciação de turmas nos referidos cursos. Desse modo, não há documento de Edital de Processo Seletivo a ser apresentado.*

*A IES se coloca à disposição dessa Diretoria para prestar outros esclarecimentos, agradecida pelas providências.*

*Atenciosamente,*

*Isadora Ferreira Costa Faria*

*Representante Legal da Instituição de Ensino Superior*

*Diretoria de Regulação da Kroton Educacional*

Em face do Pedido, a Conjur/MEC, pelo Parecer Referencial nº 00004/2020 acima citado, manifestou-se no sentido de que, considerando a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, é prevista a possibilidade de elaboração de manifestação jurídica referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. É o caso dos pedidos de descredenciamento voluntário. A Conjur/MEC faz, portanto, diversas considerações a esse respeito, cuja argumentação encontra-se acostada ao processo. Conclui:

[...]

### III- CONCLUSÃO

*42. Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de descredenciamento voluntário, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.*

*43. Portanto, deve a DIREG/SERES atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, assim como realizar a análise*

*documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do descredenciamento voluntário, antes da submissão, via e-MEC, do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjur/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.*

*44. Caberá, ainda, ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, mensalmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.*

*45. Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.*

*46. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.*

*47. Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação da página da Consultoria Jurídica e para providenciar a inserção na página do Ministério da Educação.*

*48. Por oportuno, apresenta-se minuta padrão de portaria de descredenciamento voluntário institucional a ser apresentada ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, nas hipóteses de aplicação da presente manifestação.*

A IES, conforme consta no processo, ministrava os cursos superiores de Administração, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, que foram extintos. A SERES analisou o pedido com circunstanciada análise expressa em Nota Técnica nº 14/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, conforme se descreve a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

*1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém (cód. 23101), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

*2. A aludida IES, mantida pela União de Ensino Unopar Ltda (cód. 1176), foi credenciada pela Portaria MEC nº 2056 (3113485), de 26 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 2019.*

*3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.*

*4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Santarém, no estado do Pará. [...]*

### **ANÁLISE**

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

**IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos os quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

*12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. A instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 2056, de 26 de novembro de 2019, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes, bem como de garantia da manutenção do acervo acadêmico da IES.*

*13. Nesta esteira, corrobora-se que a IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe e no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 5 e 6 do documento 2988270) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da União de Ensino Unopar Ltda (cód. 1176).*

*14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3113504).*

*15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3113507), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

### **CONCLUSÃO**

*16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém (cód. 23101), apontando que a União de Ensino Unopar Ltda (cód. 1176) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

*17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação*

*Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

### **Considerações do Relator**

O processo obedeceu a tramitação legal e atende a todos os requisitos normativos, nos termos da Seção XI, artigos 57 e 58, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, regulamentados pela Subseção II, artigos 58 a 61 e pela Subseção V, artigos 75 a 82, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em pormenorizada análise documental, a SERES manifestou-se favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém e da extinção dos cursos superiores mencionados no histórico deste parecer.

Constata-se, portanto, que a solicitação de descredenciamento voluntário, *in casu*, observou, *in totum*, a legislação pertinente e não foi identificada qualquer irregularidade praticada pela instituição. Assim exposto, encaminho à CES/CNE o voto exarado abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém, com sede na Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, s/n, Bloco A, bairro Santarenzinho, no município de Santarém, no estado do Pará, mantida pela União de Ensino Unopar Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a União de Ensino Unopar Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente